



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004449/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.708 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente AMAURY MEDEIROS DE FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA.

A isenção aplicável aos proventos da aposentadoria ou pensão, recebidos por portadores de moléstia grave, requer a prova da condição de aposentado, em relação à fonte pagadora; bem como a prova da moléstia grave, atestada em laudo médico oficial que preencha todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, por meio da qual foi constatada Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 30.317,97.

A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de R\$ 1.164,00 (um mil cento e sessenta e quatro reais) mensais. Dessa forma foram acrescidos aos rendimentos tributáveis recebidos do INSS e R\$ 13.968,00 aos recebidos da Fundação Celesc. A isenção por moléstia grave a partir de 21/09/2005 foi concedida. São tributáveis os proventos recebidos de janeiro a setembro de 2005, os quais totalizaram R\$ 116.526,62.

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que o presente lançamento foi efetuado sem levar em conta “as parcelas dos rendimentos isentos para maiores de 65 anos” e “04 meses de isenção por moléstia grave. Por fim requereu o cancelamento da notificação de lançamento.

A DRJ Florianópolis, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte logrou êxito em comprovar a condição de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda bem como para maiores de 65 anos. Foi dado provimento parcial à impugnação nos seguintes termos:

- a) o valor informado pelo Interessado na declaração de ajuste anual de fls 37 a /40 a título de rendimentos tributáveis recebidos do Comando da Marinha do Brasil (R\$ 59.827,68) está correto;
- b) a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da CELOS apurada pela fiscalização é totalmente improcedente, visto que o valor informado pelo Interessado na declaração de ajuste anual de fls. 37 a 40 a título de rendimentos tributáveis recebidos desta fonte pagadora (R\$ 19.055,76) está correto;
- c) a omissão de rendimentos tributáveis recebidos do INSS apurada pela fiscalização é parcialmente procedente, visto que o valor que deveria ter sido declarado a título de rendimentos tributáveis recebidos desta fonte pagadora (INSS) e' de o R\$ 16.637,21 ao invés dos R\$ 21.293,21 registrados na notificação de lançamento.

Cabe ressaltar que a isenção prevista no artigo 39, inciso XXXIV, do Decreto nº 3.000/1999 (maior de 65 anos), não foi aplicada sobre os rendimentos pagos pelo INSS nos meses de 01/2005 a 08/2005, porque já havia sido aplicada, nesses meses (01/2005 a 08/2005), sobre os rendimentos recebidos da CELOS.

Também deve-se frisar que a isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 (doença grave), não foi aplicada sobre os rendimentos informados em DIRF no mês 09/2005 pelo INSS e pelo Comando da Marinha do Brasil, porque a análise conjunta dos documentos de fls. 09 a 13 e 17 a 20 e das informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, permite inferir que estes (rendimentos) se referem a proventos da competência 08/2005, que foram pagos no início de setembro de 2005, ou seja, antes do Interessado tomar-se portador de nefropatia grave (21/09/2005 - fl. 21).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte deixa explícito que concorda com a decisão proferida no acórdão da DRJ, com a única ressalva em relação à não aplicação da isenção por moléstia grave no mês de setembro de 2005, sobre os rendimentos do INSS e do Comando da Marinha do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Moléstia grave

Consoante art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88A, a qual altera a legislação do imposto de renda e dá outras providência, são seguintes as hipóteses de isenção do imposto sobre a renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaque nosso)

Noutro giro, de acordo com os termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que trata de isenção de imposto de renda deve ser interpretada literalmente. Senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão ou ainda de complementação de aposentadoria e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por médico integrante do Serviço Médico Oficial, inclusive devendo ser identificado no laudo, o n.º de registro do profissional no órgão público.

No caso em tela, o interessado afirma em sede de o Recurso Voluntário que concorda com a decisão da DRJ, salvo em relação a parte em que afirma o acórdão que a isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 (doença grave), não foi aplicada sobre os rendimentos informados em DIRF no mês 09/2005 pelo INSS e pelo Comando da Marinha do Brasil, porque a análise conjunta dos documentos de fls. 09 a 13 e 17 a 20 e das informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, permite inferir que estes (rendimentos) se referem a proventos da competência 08/2005, que foram pagos no início de setembro de 2005, ou seja, antes do Interessado tomar-se portador de nefropatia grave (21/09/2005 - fl. 21).

Pois bem. Verifica-se ao longo do processo a clareza e a boa fé do contribuinte em provar tudo o quanto alegado, e os equívocos cometidos no lançamento fiscal.

Além disso, a decisão da DRJ deixa de dar a isenção ora guerreada pelo contribuinte (mês de setembro de 2009, rendimentos recebidos pelo INSS e Comando da Marinha), por inferência, como muito bem colocado pelo contribuinte.

Entendo que o lançamento fiscal não pode ser feito por inferência, e sim de forma clara, fundamentada e comprovada.

Merece trazer à baila apenas a título de reflexão jurídica, a importância do princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a

administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação e constante boa fé do contribuinte em comprovar tudo o quanto alegado, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para considerar também os rendimentos em análise como isentos para fins de imposto de renda (rendimentos informados em DIRF no mês 09/2005 pelo INSS e pelo Comando da Marinha do Brasil).

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para considerar também como isentos os rendimentos acima detalhados, a partir de setembro de 2005, por já estarem enquadrados como rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, amplamente comprovado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.